

À Comissão Regional Eleitoral do CREA/ES

CREA-ES  
VITÓRIA  
PROTOCOLO  
No.: 171680/11  
DATA: 19/12/11  
ASS.:  
MARCETE BOFINGA  
Téc. de Serviços Operacionais  
CREA-ES

MURILO PINHEIRO, candidato à presidente do CONFEA devidamente registrado pela Comissão Eleitoral Federal e homologado pelo Plenário do Conselho Federal, por seu advogado, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

Na forma do artigo 106, da Resolução 1.021/07, a **“CEF ou a CER, conforme o caso, deve assegurar às partes amplo direito de acesso aos autos do processo eleitoral”**.

Em razão desse direito à informação e que resguardar a legitimidade do processo eleitoral, é que são formulados os pedidos que dão suporte à presente manifestação, eis que no Estado do Espírito Santo houve a contagem equivocada dos votos ali colhidos.

Conforme se sabe, houve mudança do local de votação da grande maioria dos eleitores no Estado do Espírito Santo. Sem comunicação prévia, os eleitores não puderam comparecer aos seus locais de votação e acabaram por votar em trânsito, prática inexistente e, portanto, vedada pelo Regulamento Eleitoral.

Mas não é só! Além da conduta irregular perpetrada pelas mesas receptoras, que acabaram por tomar o voto em separado quando nenhuma das hipóteses para a tomada de votos em separado ocorreu, houve o encaminhamento das urnas para apuração perante a CER, prática também não autorizada pela Resolução 1.021/07. Ao contrário, a Resolução é cristalina ao determinar que cabe apenas à mesa escrutinadora a apuração!! (Art. 84. *A apuração dos votos terá início imediatamente após o encerramento da eleição. Parágrafo único. Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos.* Art. 85. *Antes de abrir a urna, os membros da mesa escrutinadora deverão...* Art. 92. *A cada urna apurada, a mesa escrutinadora preencherá a ata de apuração de urna contendo o respectivo mapa de apuração, e ao final dos trabalhos, os encaminhará à CER).*

Diante desse quadro, é que se requer que essa CER/ES atue na forma do art. 110, da Resolução 1.021/07 (Art. 110. *O Plenário do Confea, a CEF e a CER, em qualquer das fases do processo eleitoral, devem julgar, de ofício, os atos praticados que atentem contra este Regulamento Eleitoral, em especial aqueles que possam comprometer a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto ou a legitimidade da apuração da eleição* § 2º *Decorridos os prazos da prática do ato e constatada alguma irregularidade, deverá a CER informar à CEF, por escrito, para que esta adote os procedimentos aplicáveis a cada caso.*), exercendo sua competência para resguardar a legitimidade do processo eleitoral, pelo que se requer:

- a) Que essa CER/ES preserve todo o material de votação do Estado do Espírito Santo e o encaminhe à CEF, com cópia integral para o ora Requerente (artigo 106, da Resolução 1.021/07, a **“CEF ou a CER, conforme o caso, deve assegurar às partes amplo direito de acesso aos autos do processo eleitoral”**);
- b) Especificamente, encaminhe à CEF e entre ao ora Requerente (artigo 106, da Resolução 1.021/07, a **“CEF ou a CER, conforme o caso, deve assegurar às partes amplo direito de acesso aos autos do processo eleitoral”**) todos os boletins parametrizados, que deverão conter:
  - I - número de votantes;
  - II - número da urna e local de instalação;

- III - número de votos registrados na urna;
  - IV - número de votos válidos;
  - V - número de votos nulos;
  - VI - número de votos em branco; e
  - VII - número de votos conferidos a cada candidato;
- c) Que encaminhe à CEF e ao ora Requerente (artigo 106, da Resolução 1.021/07, a **“CEF ou a CER, conforme o caso, deve assegurar às partes amplo direito de acesso aos autos do processo eleitoral”**) a lista de votantes de cada urna;

Nestes Termos

P.d.

De São Paulo para o Espírito Santo, 18 de dezembro de 2017.

  
Murilo Pinheiro